



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

Processo : 13925.000104/93-99

Acórdão : 203-04.018

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 102.830

Recorrente : TRENTA BRANDALIZE E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITOS - A opção pela via judicial impede o exame da matéria na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.** Não cabe lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRENTA BRANDALIZE E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não tomar conhecimento do recurso, por opção pela via judicial e quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros, em razão da concretização de depósitos.

Sala das Sessões, em 18 de março

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000104/93-99

Acórdão : 203-04.018

Recurso : 102.830

Recorrente : TRENTO BRANDALIZE E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 39/42 vem a Decisão nº 0421/97 julgando o lançamento procedente quanto ao mérito e reconhecendo descaber a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir decadência, quanto aos valores depositados judicialmente, por força de ordem liminar em Mandado de Segurança, antes do procedimento de ofício. Diz que a *propositura de Ação Judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do Recurso* acaso interposto, fundamentando-se no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, e no Ato Declaratório Normativo nº 03/96 (fls. 40) quando tratar-se da mesma matéria, sendo considerado, no caso presente, constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Afirma já pacificada, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, a constitucionalidade da exigência da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Continua sobre as alegações de prevaricação e de nulidade do Auto de Infração, argüidas na impugnação, em razão da suspensão da exigibilidade em decorrência dos depósitos, referindo-se a que, mesmo existindo medida liminar concedida em Mandado de Segurança, deve ser efetuado o lançamento, "ex-vi" do artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, entendeu como indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os valores regularmente depositados antes do início da ação fiscal, o que o fez determinar a respectiva exoneração e a cobrança do crédito remanescente.

Mesmo assim, inconformada, a Recorrente submete Recurso Voluntário às fls. 54/66, onde inicia por combater, em preliminar, que a existência de Ação Judicial não é fato impeditivo de exame pela via administrativa, e tece considerações sobre esse entendimento e, ainda, que foi ignorado o disposto nos incisos II e IV do art. 151 do CTN quando deu início ao procedimento de cobrança com a exigibilidade suspensa por depósitos e liminar.

Insurge-se, também, quanto à multa e juros de mora, mesmo tendo sido exonerados na Decisão Singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

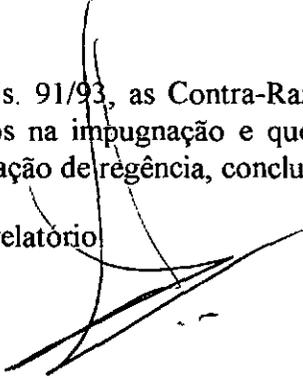
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000104/93-99

Acórdão : 203-04.018

Às fls. 91/93, as Contra-Razões que se referem à repetição, no Recurso, dos argumentos expendidos na impugnação e que, da análise minuciosa dos seus argumentos em confronto com a legislação de regência, conclui por manter, na íntegra, a Decisão atacada.

É o relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o relatório' and extends upwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000104/93-99

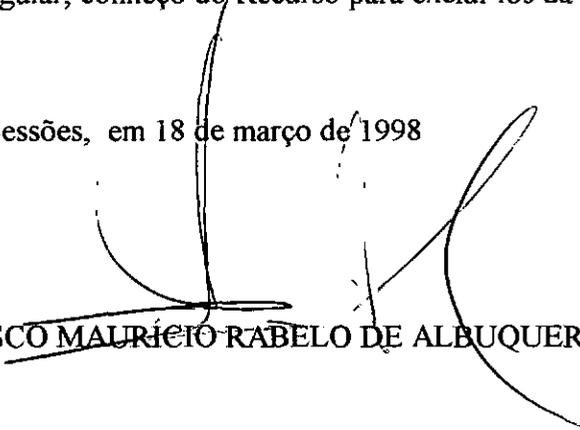
Acórdão : 203-04.018

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Preliminarmente, não conheço do Recurso, em face da opção pela via judicial concretizar explicitamente a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, haja vista que o Termo constante das fls. 13 declara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tendo o Auto de Infração, por direito, a finalidade de evitar a decadência.

Referentemente ao juro, em razão da concretização de depósitos judiciais confirmados na Decisão Singular, conheço do Recurso para excluí-los da exigência.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA